

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES PROFERIDAS PELO TRIBUNAL DO JÚRI

Julia Cristina Godke¹

Soraia Castellano²

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo a análise acerca da forma como as informações são divulgadas pelos meios de comunicação social, potencial responsável pela formação da opinião pública. Para atingir tal objetivo, busca-se traçar os aspectos gerais do Tribunal do Júri, sua história e a função de seus membros, enfatizando sua competência e importância, bem como analisar a atividade midiática, quando atua nesse âmbito, trazendo assim o confronto entre a liberdade de imprensa e o direito à privacidade. Para que seja abordada a relação entre a influência que a atuação jornalística pode exercer sobre os veredictos do Tribunal do Júri, sobretudo no que se refere à formação do juízo de valor do jurado, e seus impactos para o acusado.

Palavras-chave: Tribunal do Júri, Mídia, Criminologia Midiática, Direitos Fundamentais, Liberdade de Imprensa.

ABSTRACT

The present study has the objective the analyze about the way the information is published by the means of social communication, potentially responsible by the public opinion formation. To reach this objective, seeks to trace general aspects of the Jury Court, your history and function of it's members, emphasizing your competence and importance, such as analyze media activity, when it acts in this field, bringing the confrontation between press freedom and the right to privacy. To be discussed the relation between the influence that the journalistic acting can exercise over the verdicts of the Jury Court, especially regard the formation of value judgment of the jury, and it's impacts on the defendant.

¹ Bacharelada em Direito pelo Centro Universitário do Vale do Ribeira – UNIVr.

² Advogada. Doutora em Direito. Professora do Centro Universitário do Vale do Ribeira – UNIVr.

Keywords: Jury Court, Media, Media Criminology, Fundamental Rights, Press Freedom.

INTRODUÇÃO

A instituição do Tribunal do Júri, apesar de subsistir ao longo dos tempos, passando por diferentes cursos, mantém um sistema semelhante, no que tange a participação popular no julgamento de crimes de maior gravidade e grande repercussão social.

O júri é responsável pelo julgamento dos crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados, bem como os crimes conexos. Todavia, o tribunal é composto por jurados leigos, ou seja, sem qualquer tipo de influência daquilo que o Direito poderia proporcionar³.

O princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, segundo o qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (art. 5º, LVII, da Constituição Federal), é um dos preceitos essenciais do Estado de Direito e garantem o pleno direito de defesa do acusado⁴.

Nesse contexto, sabe-se que no desdobrar do processo grande parte do corpo de jurados encontram-se com opiniões formadas mediante o condão das diversas notícias transmitidas pelos veículos de informação.

Indubitável a importância que os meios de comunicação exercem, considerando o meio rápido e eficaz com que os principais acontecimentos da vida pública são propagados em tempo real, como mecanismo de defesa aos direitos do cidadão. Contudo, em sendo a mídia possível responsável pela formação da opinião pública, pode esta atingir uma grande massa, que tomam a informação divulgada como sendo a única e verdadeira e que, na maioria das vezes, são repassadas sem apuração da verdade e sem a observação da preservação da honra, da privacidade e da imagem, promovendo prejuízos irreversíveis na vida do acusado⁵.

Os veículos de comunicação têm como critério predominante na escolha da agenda jornalística a divulgação de notícias que sejam mais atrativas e de grande impacto social, que geram audiência e, por tal motivo, optam por cobrir delitos de competência do Tribunal do Júri, tendo em vista a violência e drama que carregam⁶.

Um júri imparcial é fundamental, e como é sabido, a mídia desperta na população sentimentos de antipatia, através de reportagens sensacionalistas, resultando diversas vezes na deturpação dos fatos.

³ ALVES, Danielle Peçanha; MASTRODI NETO, Josué. **Tribunal do Júri e o livre convencimento dos jurados**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. 2016.

⁴ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 36ª Ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 257

⁵ FREIRE, Marcela. **Tribunal do Júri**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/64911/tribunal-do-juri>>. Acesso em: 08 ago. 2021.

⁶ *Ibidem*.

O Estado Democrático exige uma imprensa livre, independente, forte e sobretudo imparcial, de modo que garanta proteção à honra, à privacidade e à imagem de todas as pessoas, em observação aos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II), consagrados na Lei Maior⁷.

Sendo assim, as informações disponibilizadas pelos meios de comunicação social devem somente conter caráter informativo, obedecendo aos padrões morais e éticos, em observação à esfera do direito alheio. Isso porque, uma vez que for repassada ao público, mesmo que se trate de inverdades, dificilmente será possível reverter sua influência. Conseqüentemente, é possível delinear os impactos que uma decisão judicial com base em uma notícia equivocada poderá acarretar ao acusado.

Dessa forma, a presente pesquisa tem como objetivo central a análise da relação entre a influência que a atuação jornalística pode exercer sobre os veredictos do Tribunal do Júri, sobretudo no que se refere à formação do juízo de valor do jurado, e seus impactos para o acusado. É nessa direção que este estudo se desenvolverá, analisando as informações que são divulgadas pelos meios de comunicação social, e a sua interferência no que diz respeito ao Conselho de Sentença.

Ademais, é importante preservar e restringir a figura do acusado, para que não venha a ser julgado e condenado antes mesmo de haver uma investigação e apuração dos fatos pela autoridade competente.

1. O TRIBUNAL DO JÚRI

1.1. ORIGEM CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI

No Brasil, a primeira aparição do Tribunal do Júri em nosso ordenamento jurídico se deu por lei no ano de 1822, a qual limitou-se ao julgamento de crimes de abuso da liberdade de imprensa e, com a promulgação da primeira constituição em 1824, o instituto passou a compreender o Poder Judiciário, estabelecendo a competência para julgamento de causas cíveis e criminais. As constituições posteriores dos anos de 1891 e 1934 apenas inseriram o júri no capítulo referente ao Poder Judiciário⁸.

Em 1937, durante a ditadura do Estado Novo, o Tribunal do Júri foi suprimido integralmente e, a partir daí, houve grandes debates sobre a extinção ou não do instituto; até

⁷ LEYSER, Maria de Fátima Vaquero Ramalho. **Direito à liberdade de imprensa**. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_publicacao_divulgacao/doc_gra_doutrina_civel/civel%2032.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2021.

⁸ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 23ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 675

que o Decreto n. 167, de 5 de janeiro de 1938, fez referência ao júri, embora sem soberania⁹.

A partir de então todas as constituições mantiveram tal instituto. E atualmente, a Constituição Federal reconheceu a instituição do Tribunal do Júri, em seu artigo 5º, XXXVIII, como garantia individual.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Nesse contexto, por estar previsto no rol de garantias individuais, a figura do Tribunal do Júri constitui verdadeira cláusula pétrea, pois o artigo 60, § 4º, IV da Constituição Federal determina que os direitos e garantias individuais não poderão ser objeto de abolição do ordenamento nem sequer por emenda constitucional¹⁰.

1.2. ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI EM RESUMO

O Tribunal do Júri é um órgão colegiado heterogêneo e temporário, o qual é composto por um juiz de Direito, presidindo a sessão, e mais 7 jurados leigos, que serão sorteados dentre uma lista de 25 jurados indicados para cada reunião do conjunto de sessões.

Iniciada a sessão, o magistrado explicará aos jurados sobre os impedimentos, suspeições e incompatibilidades, advertindo, ainda, acerca da incomunicabilidade dos membros do Conselho de Sentença.

O jurado, em seguida, receberá uma cópia da decisão de pronúncia e do relatório do processo (art. 472, parágrafo único, do CPP). Apesar dessas cópias, não poderão as partes, sob pena de nulidade, fazer-lhes menção durante os debates (art. 478, I, do CPP).

Prestado o compromisso pelos jurados, caberá primeiramente ao juiz formular perguntas à testemunha, concedendo, em seguida, a palavra ao Ministério Público, ao assistente, ao querelante e ao defensor do acusado, para que, se possível, formulem perguntas ao ofendido, e as testemunhas arroladas pela acusação. Entretanto, para a inquirição das testemunhas de defesa, será o defensor do acusado quem formulará as perguntas antes do *Parquet* e do assistente de acusação. Tanto as partes como os jurados poderão realizar perguntas às testemunhas, requerer acareações, reconhecimento de pessoas e coisas. Feito isso, dá-se início ao interrogatório do acusado, sendo que o Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor, nessa ordem, poderão, de forma direta, formular perguntas a ele. Já as perguntas

⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. 6ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 43

¹⁰ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 23ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 676

formuladas pelos jurados se darão através do juiz¹¹.

Encerrada a instrução, o Ministério Público e a defesa darão início aos debates. Cada um deles terá o direito de falar com os jurados durante certo tempo. Primeiramente, ao Ministério Público será concedida a palavra para que formule a acusação, nos limites da pronúncia (art. 476, do CPP). Em seguida, o assistente falará. Finda a acusação, é a vez da defesa se pronunciar, tendo a acusação direito à réplica e a defesa tréplica. Admite-se, ainda, a reinquirição de testemunhas (art. 476, § 4º, do CPP).

Ao final dos debates, o juiz indagará aos jurados se estão habilitados a julgar. Não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação dos quesitos pelos jurados (art. 485, do CPP).

Por fim, em seguida à votação dos quesitos, o juiz prolatará sentença.

1.3. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS RELATIVOS AO TRIBUNAL DO JÚRI

Entende-se como princípios aqueles que guardam valores fundamentais da ordem jurídica. Nos princípios constitucionais condensa-se bens e valores considerados fundamentos de validade de todo o sistema jurídico.

A Constituição, além de dispor sobre a organização e competência do Tribunal do Júri, também se ocupou de definir os princípios básicos que norteiam o instituto, previsto no art. 5º, XXXVIII, a saber: plenitude de defesa, sigilo nas votações, soberania dos veredictos e competência para julgar crimes dolosos contra a vida.

1.3.1. Da plenitude de defesa

Este princípio confere ao jurado um superlativo da ampla defesa. À vista disso, o defensor do acusado pode se valer de questões extrajurídicas. Assim, questões amorosas, sentimentais, religiosas, filosóficas, culturais, regionais, sensacionalistas, dentre outros, são trazidos à baila e analisados licitamente pelos jurados. A razão pela qual o defensor do acusado pode levantar e explorar essas questões no âmbito do júri reside no fato de que o Conselho de Sentença é composto por pessoas leigas ao Direito, que tem o seu convencimento formado, muitas vezes, nos sentimentos comuns e populares, presentes na sociedade, e não com base no fundamento jurídico visto nas leis¹².

¹¹ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 23ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 693

¹² REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Processual Penal Esquematizado**. 7ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2018 p. 534

1.3.2. Do sigilo das votações

A Constituição prevê, precavidamente, a incomunicabilidade dos jurados sobre o caso *sub judice*. A proteção reside na intenção de evitar que os jurados fiquem sujeitos a sofrer ameaças e perseguições do réu ou de seus simpatizantes, caso decidam pela condenação ou, se decidirem pela absolvição, sofrer a perturbação que pode vir da parte alheia à vítima¹³.

1.3.3. Da soberania dos veredictos

É o principal princípio do júri. Confere aos jurados o atributo de decidir de maneira definitiva o esclarecimento da demanda, de modo que os tribunais ou magistrados não podem adentrar ou modificar o mérito, na esfera recursal, daquilo que foi decidido pelos jurados¹⁴. Assim, é soberano o veredicto do júri, pois o reexame do mérito somente poderá ser revisto por quem lhe deu causa, ou seja, o próprio Conselho de Sentença.

1.3.4. Da competência mínima

A Constituição Federal atribuiu ao júri a competência mínima para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, desta maneira, nada obsta que haja, através de um processo legislativo, o aditamento do rol de competência, pois a previsão é taxativa. Atualmente, compete ao júri o julgamento dos seguintes delitos: homicídio doloso (art. 121, *caput* e §§ 1º e 2º, do CP); induzimento, instigação ou auxílio a suicídio (art. 122, *caput* e parágrafo único, do CP); infanticídio (art. 123 do CP) e aborto criminoso (arts. 124, 125, 126 e 127 do CP)¹⁵.

2. DIREITOS CONSTITUCIONAIS DO ACUSADO (PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA)

O indiciado é sujeito de direitos e deveres processuais e, como tal, é amparado por uma série de disposições legais que objetiva uma posição processual que permita o acusado defender-se da imputação penal, quais sejam: a) a presunção de inocência; b) a ampla defesa e o contraditório; c) o devido processo legal; d) a dignidade da pessoa humana e; e) o direito ao silêncio. Ou seja, o Estado de Direito concede ao acusado o poder de influenciar na decisão judicial.

¹³ REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Processual Penal Esquemático**. 7ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2018 p. 534.

¹⁴ ALVES, Danielle Peçanha; MASTRODI NETO, Josué. **Tribunal do Júri e o livre convencimento dos jurados**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. 2016.

¹⁵ *Ibidem*

Nesta esteira, o art. 5º, LVII da Constituição Federal consagra a presunção de inocência, princípio básico e fundamental do Estado de Direito, aplicado ao direito penal, que estabelece o estado de inocência como regra no que diz respeito ao acusado, no devido cumprimento do processo penal, até o trânsito em julgado da sentença.

Desta forma, o Estado apresenta o ônus de reunir indícios suficientes para comprovar a culpabilidade do indivíduo, que é constitucionalmente presumido inocente¹⁶. Portanto, o acusado não precisa provar sua inocência, bastando que demonstre que a acusação não se mostrou capaz de comprovar sua culpa.

Mormente, em se tratando de indiciados da prática de um delito, tal preceito constitucional, além dos outros direitos constitucionais, possui papel importantíssimo na proteção contra os excessos, seja no curso da ação penal ou na atuação da investigação.

Neste sentido, conclui-se que referido princípio é uma proteção a pessoa contra as condenações arbitrárias, visando garantir uma segurança jurídico-social, além de uma garantia de liberdade¹⁷.

3. LIBERDADE DE IMPRENSA

A liberdade de imprensa compreende o cerne de uma sociedade livre e democrática. Traduz a possibilidade que o indivíduo tem de transmitir informação jornalística independente e sem censura e possui amparo legal no artigo 5º, IV, IX, e XIV da Constituição Federal¹⁸. Desta forma, tem-se que liberdade de imprensa nada mais é do que o direito de informação sobre os acontecimentos da vida pública.

Conclui-se, então, que a liberdade de imprensa é um direito de essencial importância, em virtude do seu poder de convencimento e potencial influência na opinião pública, acerca da existência de um fato ou não, bem como sua veracidade. Ademais, representa um dos direitos mais relevantes para a existência e, principalmente, transparência de um Estado Democrático de Direito.

Atualmente, a mídia tornou-se um rápido propagador de informações. Desde então, a imprensa, através dos meios de comunicação social, divulga inúmeras matérias de impacto social, relacionadas à crimes de competência do Tribunal do Júri.

É notório que, com a crescente popularização dos veículos de divulgação, como a

¹⁶ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 36ª Ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 257

¹⁷ CHAVES, Glenda Rose Gonçalves; BARBOSA, Nicole Bianchi. **Liberdade de imprensa, direitos de personalidade e presunção de inocência**. Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva, n. 19, 2012. Disponível em: <<http://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/d19-09/>>. Acesso em: 15 ago. 2021

¹⁸ LEYSER, Maria de Fátima Vaquero Ramalho. **Direito à liberdade de imprensa**. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_publicacao_divulgacao/doc_gra_doutrina_civel/civel%2032.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2021.

internet, ferramenta que viabiliza a troca de informações de maneira instantânea, a mídia ganhou força e influência e, por esta razão, as informações chegam aos indivíduos de maneira constante. Ocorre que, a opinião pública é formada com base no que a sociedade visualiza e ouve através dos meios de comunicação¹⁹.

Dessa forma, tal liberdade não pode ser considerada absoluta, devendo ater-se ao respeito à vida privada, imagem, honra, intimidade e, dentro do processo penal, ao princípio da presunção de inocência.

4. DA INTERFERÊNCIA MUDIÁTICA NO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

A publicidade dos atos processuais é um princípio que está relacionado à liberdade de imprensa, desta forma, tem-se que não há impedimentos quanto à divulgação das informações da Justiça pelos veículos de informação, com exceção dos casos citados por lei²⁰.

Porém, atualmente, quando se tem um caso de repercussão social, verifica-se que os órgãos midiáticos tendenciosos à criminologia, divulgam os fatos de natureza criminosa utilizando-se do sensacionalismo, unicamente para causar impacto ao público, para assim elevar os índices de audiência, sem se preocupar com a apuração dos fatos.

Quando a imprensa realiza o seu papel de forma inadequada, transmitindo os acontecimentos de maneira desleal à realidade posta no inquérito, acaba por violar o princípio da presunção de inocência, porquanto realiza juízos de valor prévios, bem como explora a imagem do acusado de forma negativa²¹.

É nessa circunstância que o campo criminológico se mostra uma fonte de notícias com grande potencial lucrativo, uma vez que os crimes compreendidos pelo Tribunal do Júri são os que atingem a população, causando uma intensa comoção social. Afinal, dentre as principais preocupações do ser humano está a segurança pública²².

No entanto, é nesse cenário que surge o sensacionalismo, onde os direitos de personalidade são desconsiderados pela imprensa, quando o fato envolve a curiosidade do público. Dessa forma, quando a imagem do indivíduo é transmitida em diversos meios de

¹⁹ SPATTI, Erika Fernanda; SALLUM, Yádia Machado. **A influência da mídia nas decisões dos jurados no Tribunal do Júri**. Revista Jurídica, Rio Claro, v. 16, n. 1, p. 167-195, jan./dez. 2018.

²⁰ CHAVES, Glenda Rose Gonçalves; BARBOSA, Nicole Bianchi. **Liberdade de imprensa, direitos de personalidade e presunção de inocência**. Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva, n. 19, 2012. Disponível em: <<http://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/d19-09/>>. Acesso em: 23 ago. 2021

²¹ *Ibidem*

²² GONÇALVES, Carlos Eduardo Pires; MIGNOLI, Jéssica Dal Col. **A influência da mídia nos julgamentos pelo Tribunal do Júri**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/70007/a-influencia-da-midia-nos-julgamentos-pelo-tribunal-do-juri>>. Acesso em: 23 ago. 2021

comunicação, a mídia atua com o objetivo de obter declarações do acusado, buscando informações sobre o delito, sem considerar que podem estar violando o direito à imagem e a presunção de inocência do indivíduo²³.

Assim, buscando impactar o maior número de telespectadores, os meios de comunicação, principalmente os televisivos, utilizam-se de métodos que podem ser danosos a sociedade, uma vez que transformam a notícia em uma verdadeira atração que, apesar de captar a audiência desejada, é indubitavelmente prejudicial para o acusado.

A imagem do preso em flagrante (ou provisório) é duramente violada pela mídia, seja ela imprensa ou televisiva. Não é atípico observarmos a constante exploração dessas ações imprudentes.

Destarte, a exposição de dados que, em tese, deveriam estar sob a proteção do segredo de justiça, podem ocasionar consequências danosas para o acusado. Isto porque, ao divulgar a imagem do indivíduo e as informações do caso *sub judice*, provoca o anseio da sociedade que clama por uma punição imediata. Assim, o juiz, que deve agir com imparcialidade, torna-se pressionado a emitir a resposta esperada, para satisfazer os anseios da população.

Desta forma, quando a liberdade de imprensa é exercida com a divulgação de notícias exageradas, sem observar a qualidade do que se está divulgando, expondo o indivíduo e promovendo uma condenação, viola-se o princípio da presunção de inocência, direito de personalidade que precisa ser respeitado frente à imprensa e no âmbito processual, observando-se o devido processo legal.

Diante a colisão dos princípios constitucionais, faz-se necessário alcançar um equilíbrio, devendo agir com proporcionalidade, de modo que nenhum seja compelido a suportar as consequências da indevida expansão do outro, para que não se prejudiquem²⁴.

5. DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI

Atualmente, com o fortalecimento da comunicação e indústria cultural, a mídia passou a ocupar um papel de destaque, considerada a potencial responsável pela formação da opinião pública, tendo em conta que grande parte da sociedade depende dela para a tomada de decisões. Nesse cenário, inúmeras situações fáticas são passíveis de sofrerem a influência da mídia, principalmente, no que se refere a julgamentos pelo Tribunal do Júri. Dessa forma, pode-se afirmar que os órgãos midiáticos exercem influência nas decisões tomadas pelo Conselho de

²³ CHAVES, Glenda Rose Gonçalves; BARBOSA, Nicole Bianchi. **Liberdade de imprensa, direitos de personalidade e presunção de inocência.** Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva, n. 19, 2012. Disponível em: <<http://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/d19-09/>>. Acesso em: 23 ago. 2021

²⁴ SPATTI, Erika Fernanda; SALLUM, Yádia Machado. **A influência da mídia nas decisões dos jurados no Tribunal do Júri.** Revista Jurídica, Rio Claro, v. 16, n. 1, p. 167-195, jan./dez. 2018.

Sentença, instituição composta, em grande parte, por jurados que não possuem conhecimento técnico, sendo pessoas comuns, sensíveis a fatos que ocorrem diariamente, com a crescente da criminalidade e carência de segurança pública. Sendo assim, possuem opiniões predefinidas, muitas vezes estimuladas pela mídia²⁵.

Nesse sentido, o risco de um veredicto sustentado pela mídia é elevado, levando em consideração que o jurado leigo irá decidir por íntima convicção, porque não lhe é exigida a fundamentação, logo, não se obriga às provas do processo.

Infelizmente, a publicidade dos atos processuais pelos órgãos de comunicação nem sempre se limitam à transmissão de informações fáticas de forma objetiva, uma vez que a mídia assume o papel de “traduzir” a linguagem Jurídica, permitindo transformar os acontecimentos criminosos em um espetáculo midiático, deixando-os mais sensacionalistas.

Nos dias atuais, os interesses econômicos destacam-se cada vez mais em diversos âmbitos da vida social. Na mídia não é diferente, por tratar-se de empresa o lucro é fundamental para garantir a existência, assim, a presença de interesses econômicos aumenta drasticamente dentro da atividade jornalística, transformando a notícia em um espetáculo, pois precisa ser rentável.

Diante disso, o caráter manipulador da imprensa na atualidade é indiscutível, gerando graves problemas sociais. Sua interferência no Conselho de Sentença é imensa, determinando prejulgamentos distorcidos pelos jurados, o que é inconcebível diante à lógica garantidora dos direitos constitucionais do acusado (presunção de inocência, por exemplo). Conseqüentemente, a mídia, ao transmitir uma informação com aspecto “verdadeiro”, passa a macular as garantias basilares do Estado democrático de Direito.

É o Tribunal do Júri uma instância de julgamento mais suscetível aos anseios da sociedade. Dessa forma, os meios de comunicação, que possuem papel fundamental na formação dos valores sociais, ao transmitirem matérias cuja essência é o fato de natureza criminosa que, quanto mais bárbaro, mais atrativo para a população, em razão do fascínio que a sociedade tem sobre as notícias do gênero, geram frutos de influência.

Nessa situação, diante as notícias relacionadas a crimes dolosos contra a vida, nos vemos diante a violações de preceitos fundamentais para a organização da sociedade.

Assim, a plenitude de defesa pode ser lesada pelo próprio Júri, uma vez que os jurados leigos podem, eventualmente, deixar-se influenciar pelo clamor público, gerando um prejuízo ao julgamento justo. Sendo assim, o julgamento pelos seus semelhantes pode levar a decisões injustas, instigadas pela paixão e não pelas provas do processo, posto que a mídia condena os

²⁵ DIAS, Ailton Henrique. **Júri e Mídia**. Disponível em: http://artigos.netsaber.com.br/resumo_artigo_7508/artigo_sobre_juri_e_midia>. Acesso em: 07 set. 2021

acusados antes do resultado de todo o processo criminal²⁶.

A atuação midiática compromete os princípios da ampla defesa, contraditório e presunção de inocência, sendo inegável que a sua influência paira sobre o jurado, quando convocado para o julgamento.

Inegável que o jornalismo desempenha função indispensável para a sociedade, principalmente quando há dificuldade na compreensão de algumas circunstâncias específicas pela população em geral, cabe a ele traduzir e dar transparência das informações para aqueles que não vivenciam o setor judiciário.

Contudo, verifica-se que a liberdade de imprensa vem sendo utilizada de maneira errônea, deixando de respeitar princípios e direitos constitucionais. Isso ocorre pela falta de bom senso dos repórteres responsáveis pela transmissão do conteúdo. Como a prioridade é o interesse público, não existe um controle pela veiculação de notícias e, por consequência, o interesse da instituição se sobrepõe a liberdade de imprensa²⁷.

De maneira comum, os julgamentos de crimes contra a vida, precedem de uma cobertura dos acontecimentos que envolvem o fato criminoso, produzido pelos veículos de divulgação, mais modernamente por internet e programas televisivos que se dedicam apenas a apresentar de forma dramatizada, e conforme o seu interesse, as circunstâncias do fato, geralmente baseada em um juízo de valor do acontecimento, que acaba por promover a condenação do acusado sem direito à defesa²⁸.

E, conforme as pessoas estão cada vez mais conectadas aos meios de comunicação para manter-se informadas, sem procurar por outras fontes referentes a notícia divulgada, a mídia se aproveita da situação e divulga a informação sem observar a qualidade, se preocupando apenas em atrair o maior número de leitores e telespectadores possíveis.

Assim, a manipulação torna-se inevitável quando todos os veículos de informação replicam incessantemente a notícia, com o objetivo de estabelecer uma única verdade dos fatos. Consequentemente, as pessoas utilizarão essas informações para formar suas convicções, considerando culpado, pelo cometimento de um crime doloso contra a vida, o réu, ainda que de fato não fosse.

A mídia, ao expor os envolvidos em crimes midiáticos, pode comprometer direitos e garantias fundamentais e invioláveis dos cidadãos e manipular as decisões do povo, nos casos

²⁶ SPATTI, Erika Fernanda; SALLUM, Yádia Machado. **A influência da mídia nas decisões dos jurados no Tribunal do Júri**. Revista Jurídica, Rio Claro, v. 16, n. 1, p. 167-195, jan./dez. 2018.

²⁷ PIERANTI, Octavio Penna; MARTINS, Paulo Emílio Matos. **Políticas públicas para as comunicações no Brasil: adequação tecnológica e liberdade de expressão**. Revista de administração pública, Rio de Janeiro, v. 42, n. 2, p. 303-326, mar./abr. 2008.

²⁸ DIAS, Ailton Henrique. **Júri e Mídia**. Disponível em: <http://artigos.netsaber.com.br/resumo_artigo_7508/artigo_sobre_juri_e_midia>. Acesso em: 07 set. 2021.

em que estes decidem, através do Tribunal do Júri, o futuro de seus semelhantes com base nas informações passadas pela imprensa²⁹.

Sendo assim, importante notar que o juízo de valor formado pela mídia prejudica a defesa do acusado e afeta diretamente o princípio da presunção de inocência, ante a contaminação da opinião pública. Em virtude disso, surgem as manifestações que clamam pela condenação da pessoa que, aos olhos do povo, é culpada pelo crime doloso contra a vida.

Importante salientar que até mesmo o magistrado, que deve agir com imparcialidade, pode sofrer essa manipulação, pois a sociedade que clama por uma punição imediata pode influenciá-lo na aplicação da pena, quando deveria ater-se somente aos aspectos referentes ao processo e não informações exteriores.

Quando a mídia utiliza a liberdade de imprensa de forma imparcial e sensacionalista, sem analisar a qualidade daquilo que está sendo divulgado, visando apenas ibope, está expondo o acusado e o condenando publicamente, ferindo diretamente a presunção de inocência, princípio este que somente pode ser quebrado mediante a observância do devido processo legal.

Sendo assim, em havendo a colisão entre direitos fundamentais, não sendo possível a compatibilização entre eles, deve-se adotar critérios de valoração, para que se verifique qual bem deverá predominar, pois não é razoável que a liberdade de imprensa prevaleça em detrimento dos direitos e garantias individuais fundamentais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Atualmente, vivemos em uma sociedade em que diversas situações fáticas são suscetíveis de sofrerem influência por parte da mídia, principalmente quando nos referimos ao instituto do Tribunal do Júri.

Buscando atrair a atenção pública e elevar os índices de audiência, com intenção lucrativa, a imprensa elege um fato criminoso e passa a explorá-lo exacerbadamente, despertando na população uma espécie de comoção. A feição manipuladora da imprensa acaba por tornar pessoas em personagens de um enredo construído.

Percebe-se que quando se trata de crimes de maior gravidade, a mídia busca incessantemente informações para saciar a curiosidade da sociedade. Ocorre que, quando a imprensa seleciona um fato criminoso de competência do Tribunal do Júri, promovendo cobertura completa, sensacionalista e espetaculosa, acaba por influenciar de forma mediata o corpo de jurados, realizando verdadeiros julgamentos, condenando os suspeitos antes mesmo

²⁹ MENDONÇA, Fernanda Graebin. **A (má) influência da mídia nas decisões pelo tribunal do júri**. 2º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade, Santa Maria, p. 370-383, Ed. 2013. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/3-6.pdf>>. Acesso em 07 set. 2021.

da sentença, ou seja, a mídia excede a utilização do seu direito constitucional de informar e abusa do direito de opinião, violando assim os direitos fundamentais do acusado.

Os veículos de comunicação exercem, de forma constante, influência nas decisões proferidas pelo Conselho de Sentença, elevando o risco de um veredicto sustentado pela mídia, levando em consideração que o jurado decide por intima convicção, podendo agir de acordo com sua consciência e liberdade, não se obrigando às provas do processo.

É evidente que a imprensa desempenha uma função essencial na democracia. No entanto, para que realize tal objetivo é indispensável que execute seu dever de informar pautando-se na responsabilidade, seriedade e honestidade. Assim poderá contribuir positivamente para a formação do juízo de valor do ser humano, dando forma a uma justiça livre de interesses privados.

Para assegurar a imparcialidade dos jurados frente a tal realidade, seria necessário olvidar todas as informações acerca do fato em julgamento que já tivesse conhecimento, para que a decisão seja fundada nas provas discutidas em plenário. No entanto, é impossível realizar tal ato. Sendo assim, é evidente a insegurança jurídica do Tribunal do Júri que, diferentemente dos juízes togados que são regulados pela obrigatoriedade de fundamentar suas decisões, o corpo de jurados dá o veredicto com base em convicções pessoais, sem necessidade de fundamentação.

Desta forma, não se quer propor a censura da mídia, mas sim que lhe seja exigido o cumprimento do seu papel com responsabilidade, diligência, cautela e seriedade, não transformando o fato em um entretenimento, como é feito usualmente.

Portanto, faz-se necessário uma imprensa com menos afeição a parcialidade e manipulação, focada em obter as informações de forma objetiva, sem a busca incansável pelo lucro.

A liberdade de imprensa, quando em conflito com outro princípio, não pode ser considerada absoluta, devendo ser relativizada. Na situação em questão, tal princípio colide com princípios processuais e constitucionais de proteção à liberdade. Sendo assim, relativizar-se-á em favor da presunção de inocência e imparcialidade dos jurados, que constituem direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Danielle Peçanha; MASTRODI NETO, Josué. **Tribunal do Júri e o livre convencimento dos jurados**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. 2016.

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 10ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 08 ago. 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 23ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CHAVES, Glenda Rose Gonçalves; BARBOSA, Nicole Bianchi. **Liberdade de imprensa, direitos de personalidade e presunção de inocência**. Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva, n. 19, 2012. Disponível em: <<http://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/d19-09/>>. Acesso em: 15 ago. 2021

Código de Processo Penal. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 08 ago. 2021.

DIAS, Ailton Henrique. **Júri e Mídia**. Disponível em: <http://artigos.netsaber.com.br/resumo_artigo_7508/artigo_sobre_juri_e_midia>. Acesso em: 07 set. 2021

FREIRE, Marcela. **Tribunal do Júri**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/64911/tribunal-do-juri>>. Acesso em: 08 ago. 2021.

GONÇALVES, Carlos Eduardo Pires; MIGNOLI, Jéssica Dal Col. **A influência da mídia nos julgamentos pelo Tribunal do Júri**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/70007/a-influencia-da-midia-nos-julgamentos-pelo-tribunal-do-juri>>. Acesso em: 23 ago. 2021

LEYSER, Maria de Fátima Vaquero Ramalho. **Direito à liberdade de imprensa**. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_publicacao_divulgacao/doc_gra_doutrina_civel/civel%2032.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2021.

MENDONÇA, Fernanda Graebin. **A (má) influência da mídia nas decisões pelo tribunal do júri**. 2º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade, Santa Maria, p. 370-383, Ed. 2013. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/3-6.pdf>>. Acesso em 07 set. 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 36ª Ed. São Paulo: Atlas, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. 6ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PIERANTI, Octavio Penna; MARTINS, Paulo Emílio Matos. **Políticas públicas para as comunicações no Brasil: adequação tecnológica e liberdade de expressão**. Revista de administração pública, Rio de Janeiro, v. 42, n. 2, p. 303-326, mar./abr. 2008.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Processual Penal Esquemático**. 7ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SPATTI, Erika Fernanda; SALLUM, Yádia Machado. **A influência da mídia nas decisões dos jurados no Tribunal do Júri**. Revista Jurídica, Rio Claro, v. 16, n. 1, p. 167-195, jan./dez. 2018.